

Registro: 2021.0000025128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003527-27.2017.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante/apelado MAURÍCIO RODRIGUES DE FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes PEDRO DONIZETI PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA HELENA DE ASSIS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado JOSÉ CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento aos recursos para condenar solidariamente o corréu, inclusive nos ônus e sucumbência, e facultar o abatimento da condenação criminal, desde que comprovado o efetivo pagamento e coincidentes os beneficiários, e de ofício altera-se o termo a quo dos juros de mora para a data do evento danoso.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

ARTUR MARQUES
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1003527-27.2017.8.26.0428 - DIGITAL

Apelantes/Apelados: MAURÍCIO RODRIGUES DE FARIAS; JOSÉ CARDOSO; PEDRO DONIZETI PEREIRA e MARIA HELENA DE ASSIS

PEREIRA

Comarca: Paulínia - 2ª Vara

Magistrado(a): Marta Brandão Pistelli

VOTO Nº 50237

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE VENDA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. CULPA COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. PRESENTES OS ELEMENTOS. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. DANOS MORAIS. MANTIDOS. ÓBITO DE FILHO. CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA NA **ESFERA** CRIMINAL. POSSIBILIDADE ABATIMENTO DESDE OUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 45, 1° DO CÓDIGO PENAL.

- 1. Evidente a responsabilidade do corréu proprietário do veículo, afastada a alegação de ilegitimidade passiva, com a consequente condenação solidária por todas as quantias fixadas na r. sentença.
- 2. A sentença criminal já transitou em julgado, imputando ao réu o crime de homicídio culposo, sob a influência de álcool, e de acordo com o art. 91, inciso I do código Penal, constitui efeito da condenação criminal tornar certa a obrigação de indenizar. Outrossim, restou devidamente comprovado nos autos que o réu conduziu o veículo com 3,8 g/l, concentração de álcool, muito superior ao limite estabelecido em lei (artigo 306 do CTB, na redação dada pela Lei n. 12.760/2012).
- 3. Considerando todas as peculiaridades do caso concreto, deve ser mantida a indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme precedentes desta C. Câmara para acidente de trânsito com vítima fatal. Destaca-se que o montante não é suficiente para reparar o dano em toda sua plenitude, posto imaterial, mas para reduzir ou amenizar suas consequências.
- 4. Em relação ao abatimento da quantia fixada a título de prestação pecuniária pela sentença criminal, esta somente poderá ser abatida, caso comprovado o efetivo pagamento, e desde que seja realizado para os autores, nos termos do art. 45, § 1°, do Código Penal que exige a coincidência de



beneficiários.

- 5. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no importe de 1% ao mês desde a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual nos termos da Súmula 54 do STJ, aplicável mesmo para a hipótese de danos morais.
- 6. Recursos providos em parte.
- 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que PEDRO DONIZETI Pereira e MARIA HELENA DE ASSIS PEREIRA promove em face de MAURÍCIO RODRIGUES DE FARIAS e JOSÉ CARDOSO, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 543/551, aclarada às fls. 572/573, cujo relatório se adota, para:

"Ante o acima exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação que Pedro Donizeti Pereira e Maria Helena de Assis Pereira movem em face de Maurício Rodrigues de Farias e José Cardozo para o fim de condenar o primeiro requerido ao pagamento de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, valor este monetariamente atualizado e acrescido de juro de mora desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 53 e 54 do STJ e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 para cada autor, monetariamente atualizados e acrescidos de juros de mora desde o arbitramento (Súmula 362 STJ). Pela sucumbência, condeno o requerido Maurício ao pagamento das custas processuais, corrigidas de seu desembolso, e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com relação ao requerido José Cardozo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observando-se, contudo, a gratuidade concedida pela



decisão de fls. 70/71".

"Acolho em parte os embargos de declaração (fls. 553/555) para o fim de sanar as omissões apontadas na sentença de fls. 543/551. No que respeita ao benefício da assistência judiciária gratuita, de rigor seu deferimento, diante dos documentos de fls. 105/107 e 110, bem como pelo fato de que o inconformismo dos autores veio desacompanhado de elementos de convicção aptos a indicar a necessidade de indeferimento do pedido. Defiro, portanto, os beneficios da assistência judiciária gratuita ao requerido Maurício. Anotese. Prosseguindo, no que respeita ao pedido de abatimento da condenação por sentença criminal, observo inexistência de omissão na sentença embargada. Isto porque, conforme se verifica dos autos, a sentença criminal, embora proferida antes (29/10/2019 - fl. 564), apenas foi acostada aos autos posteriormente à prolação da sentença nestes autos. Como se sabe, proferida a sentença esgota-se a prestação jurisdicional em primeira instância, não sendo possível a revisão da decisão em razão de documento posteriormente acostado aos autos. Rejeito, com estes fundamentos, os embargos de declaração nesta parte. Publique-se, retificandose".

Inconformado réu (fls. 597/604). recorre 0 Preliminarmente sustenta que o presente processo deve ser suspenso até o deslinde da ação criminal. No mérito, imputa culpa exclusiva a vítima pois esta atravessou a via "SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO, fazendo com que o Contestante colidisse com aquela. Ressalte-se que caso o Recorrente estivesse em velocidade incompatível com a via, OU AINDA, caso o Réu apenas após a colisão, A VÍTIMA TERIA tivesse freado SIDO ARREMESSADA A QUILÔMETROS DE DISTÂNCIA e ainda TERIA TIPO MORTE INSTANTÂNEA, mas a princípio a vítima sofreu traumas e posteriormente, infelizmente, veio a falecer". Sustenta que: "é importante



salientar que a vítima fazia uso de medicamentos controlados, o que poderia justificar o fato de simplesmente atravessar uma via movimentada, SEM SEQUER OLHAR PARA OS VEÍCULOS QUE TRAFEGAVAM PELO LOCAL". Impugna o valor fixado a título de dano moral, pois este não poderia ser superior a R\$ 10.000,00. Argumenta que deve ser deduzido o valor fixado pela sentença criminal a título de prestação pecuniária, sob pena de bis in idem. Ao final pugna provimento ao recurso.

Igualmente inconformados, recorrem os autores (fls. 607/610). Afirmam que não há qualquer prova nos autos sobre a alienação do veículo automotor. Dizem que existe a responsabilidade do proprietário do automóvel. Pretendem que este seja condenado solidariamente por todas as verbas. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso.

Dispensado o preparo e devidamente processados, os recursos foram recebidos, com contrarrazões (fls. 613/621).

É o relatório.

2. Consta da petição inicial que os autores são genitores de Juliano Gustavo Pereira, falecido em 25/12/2014 em decorrência de acidente de trânsito cuja responsabilidade atribuem ao primeiro réu, que conduzia o veículo descrito na petição inicial, de propriedade do segundo requerido, sob influência de álcool. Pretendem, assim, a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais, consistentes nas despesas havidas com funeral e enterro, no valor de R\$ 2.609,88 e conserto da bicicleta, no valor de R\$ 300,00, além de danos morais estimados em 500 salários-mínimos.

Tecidas as ponderações necessárias para a compreensão da controvérsia, inicialmente se afasta o pedido de suspensão



do feito cível, a uma porque se trata de faculdade do magistrado, a duas porque o processo criminal 0004790-82.2015.8.26.0428 já transitou em julgado, com a condenação pela prática de homicídio culposo sob a influência de álcool.

A responsabilidade do corréu José Cardoso é patente, pois a jurisprudência é unânime ao imputar ao proprietário do veículo a responsabilidade pelos danos causados pelo seu condutor, ressalvada a hipótese – que não se adequa ao caso dos autos – em que demonstrado cabalmente que o proprietário não emprestou o veículo, ou de culpa exclusiva da vítima, situações estas de rompimento do nexo causal. Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS. LEGITIMIDADE DANOS PASSIVA PROPRIETÁRI VEÍCULO. DO RECONHECIMENTO. **RESPONSABILIDADE** CIVIL SUBJETIVA. DANOS OCASIONADOS AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO POR CULPA DO CONDUTOR DO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO VEÍCULO. ORÇAMENTO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. Em matéria de acidente automobilístico, é manifesta a responsabilidade solidária do proprietário do veículo causador de acidente, assentando-se sobre a culpa in vigilando e in eligendo. Comprovados os danos ao patrimônio da concessionária de serviço público em razão do acidente de trânsito provocado pelo condutor, tanto ele quanto o proprietário do veículo, na qualidade de devedores solidários, devem ressarcir as despesas para os reparos. Danos materiais comprovados por meio de orçamento que não foi impugnado de forma específica é considerado válidos ao fim que se destina. Recursos desprovidos.1

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DECORRENTE DE ATROPELAMENTO POR CAMINHÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO CAUSADOR DO INFORTÚNIO AFASTADA. PRESUNÇÃO DE CULPA "IN VIGILANDO" E/OU "IN ELIGENDO" NÃO ELIDIDA. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTROU O COMPORTAMENTO



IMPRUDENTE DO RÉU AO DIRIGIR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO EVIDENCIADA. DANO MORAL "IN RE IPSA" CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO "QUANTUM". RECURSO NÃO PROVIDO.2

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÕES PRELIMINARES -INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE DE PARTE -IMPERTINÊNCIA - PRELIMINARES REPELIDAS. I- O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos ao patrimônio de terceiros causados por aquele que dirige seu veículo, decorrente de culpa in vigilando e in eligendo. (...)³

Acidente de trânsito. Recurso do corréu-condutor não conhecido, por ausência de impugnação específica. Apelação do corréu-proprietário, no entanto, que aproveita ao primeiro réu, litisconsortes passivos (art. 1.005, CPC e seu parágrafo único). Atropelamento. Autora atingida no acostamento. Dinâmica dos fatos demonstrada. Responsabilidade do proprietário do veículo conduzido por terceiro, a quem fora emprestado. Ocorrência. Culpa in eligendo. Dano moral. Ocorrência. Indenização que decorre do ato ilícito reconhecido. Manutenção do montante fixado em primeira instância. Recursos improvidos.4

Outrossim, a alegação de venda do automóvel restou isolada nos autos, pois não há qualquer elemento que a respalde, a não ser o próprio depoimento pessoal do réu. A mera alegação da testemunha, isoladamente, no sentido que o genro do réu José Cardoso era o proprietário, carece de respaldo. Ora, o réu não trouxe qualquer comprovante de transação bancária, ou mesmo demonstrativo de depósito da quantia, limitando-se a afirmar que seu filho vendeu o automóvel a seu genro.

Evidente, portanto, a responsabilidade do corréu, afastada a alegação de ilegitimidade passiva, com a consequente condenação solidária por todas as quantias fixadas na r. sentença, inclusive os ônus de sucumbência, os quais deverão ser pagos solidariamente. Por

² TJSP, ApCiv 1000104-85.2013.8.26.0691, 26a Câm. Dir. Privado, rel. Alfredo Attié, j. 01/12/2016.

³ TJSP, ApCiv 0001443-50.2013.8.26.0286, 25^a Câm. Extr. Dir. Privado, rel. Paulo Ayrosa, j. 27/10/2016. ⁴ TJSP, ApCiv 4000443-05.2013.8.26.0590, 36^a Câm. Dir. Privado, rel. Walter Exner, j. 29/09/2016.



decorrência resta afastada a condenação na sucumbência pelos autores.

Superada tal questão, em relação a culpa pela causação do sinistro essa restou incontroversa.

Primeiramente, a sentença criminal já transitou em julgado, imputando ao réu o crime de homicídio culposo, sob a influência de álcool, e de acordo com o art. 91, inciso I do código Penal, constitui efeito da condenação criminal tornar certa a obrigação de indenizar.

Outrossim, restou devidamente comprovado nos autos que o réu conduziu o veículo com 3,8 g/l, concentração de álcool, muito superior ao limite estabelecido em lei (artigo 306 do CTB, na redação dada pela Lei n. 12.760/2012). É incontroversa, deste modo, a culpa pela causação do sinistro.

Passa-se, portanto, a análise do dano moral impugnado pela apelação.

O dano moral decorrente da morte de cônjuge, ascendentes ou descendentes, independe de prova, pois o sofrimento decorrente de tal fato é presumido.

No que pertine ao valor da indenização, pondera a doutrina que "inexistem 'caminhos exatos' para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas é muito importante a atuação do juiz, a fim de que se alcance 'a equilibrada fixação do quantum da indenização', dentro da necessária 'ponderação e critério".5



Caio Mário⁶ ensina que o juiz para fixação da indenização deve: 1) punir pecuniariamente o infrator, pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria... Para tanto, deve o julgador considerar, também, no arbitramento, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, para chegar a um quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos pelo ofendido com o ato ilícito praticado pelo ofensor. Deve o magistrado, pois, buscar a indenização devida com arrimo em suas duas vertentes, a compensatória (minimizando angústia experimentada pelo jurisdicionado) е sancionatória (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso).

Logo, considerando todas as peculiaridades do caso concreto, deve ser mantida a indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme precedentes desta C. Câmara para acidente de trânsito com



vítima fatal⁷. Destaca-se que o montante não é suficiente para reparar o dano em toda sua plenitude, posto imaterial, mas para reduzir ou amenizar suas consequências.

Em relação ao abatimento da quantia fixada a título de prestação pecuniária pela sentença criminal, esta somente poderá ser abatida, caso comprovado o efetivo pagamento, e desde que seja realizado para os autores, nos termos do art. 45, § 1

(TJSP; Apelação Cível 1011458-51.2015.8.26.0590; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2020; Data de Registro: 07/08/2020)

RESPONSÁBILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Em ação penal transitada em julgado (Processo número 0000005-25.2016.8.26.0531), reconhecida a responsabilidade do funcionário da Requerida pelo falecimento de David Brauna (genitor dos Autores), em decorrência do acidente de trânsito que ocorreu em 08 de novembro de 2015 – Responsabilidade objetiva da Requerida, nos termos do artigo 37, parágrafo sexto, da Constituição Federal – Não comprovadas a culpa de terceiro e a culpa exclusiva da vítima (ônus que incumbia à Requerida) – Não caracterizada a culpa concorrente da vítima – Presente o dever de indenizar – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso) – Cabível a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o valor da condenação (débito da Fazenda Pública) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de recursos repetitivos (Recurso Especial número 1.495.146/MG) – RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, para que sobre o valor de R\$ 100.000,00 incidam correção monetária com base no índice IPCA-E desde a sentença e juros moratórios de 0,5% ao mês desde 08 de novembro de 2015

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002636-36.2018.8.26.0439; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/05/2020; Data de Registro: 19/05/2020)

⁷ Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos, fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência da ação e da denunciação da lide. Apelações do autor e da seguradora denunciada. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, que reconheceu a responsabilidade do motorista do ônibus pela ocorrência do acidente narrado nestes autos, não é cabível mais qualquer discussão a respeito de sua responsabilidade por tal evento (art. 935, CC). A ré, sua empregadora e empresa prestadora de serviço consistente em transporte coletivo de passageiros, responde de forma objetiva pelos danos causados a terceiros por seus prepostos (arts. 932, III, CC e 37, §6°, CF). Diante da gravidade das lesões sofridas pelo autor e considerando a perda de seu irmão nesse acidente, a indenização por danos morais comporta majoração para R\$ 100.000,00. A pensão mensal foi fixada em razão da perda de 10% do patrimônio físico do autor, consistente na redução da mobilidade em seu joelho esquerdo, não por eventual dependência econômica do de cujus. O seguro facultativo de veículo contém estipulação em favor de terceiro, sendo possível que o autor, como beneficiário dessa estipulação, cobre diretamente da seguradora a verba indenizatória que lhe é devida, respeitados os limites previstos na apólice. A seguradora denunciada está em liquidação extrajudicial, o que autoriza a suspensão da execução em relação a si nos termos do art. 18, "a", da Lei nº 6.024 de 1974. Precedentes. Apelação do autor provida. Apelação da denunciada parcialmente provida.



°, do Código Penal que exige a coincidência de beneficiários.

Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no importe de 1% ao mês desde a data do evento danoso (25/12/2014), por se tratar de responsabilidade extracontratual nos termos da Súmula 54 do STJ, aplicável mesmo para a hipótese de danos morais.

Evidente que em se tratando de consectários legais da condenação, estes possuem caráter de ordem pública, admitindo ampla revisão em grau recursal, ainda que a matéria não tenha sido arguida pelas partes.

Por fim, em observância ao art. 85, § 11 do CPC e aos parâmetros fixados no Recurso Especial 1.573.573/RJ⁸ do Superior Tribunal de Justiça, deixa-se de majorar a verba honorária, ante o acolhimento parcial dos honorários.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos para condenar solidariamente o corréu, inclusive nos ônus e sucumbência, e facultar o abatimento da condenação criminal, desde que comprovado o efetivo pagamento e coincidentes os beneficiários, e de ofício altera-se o termo *a quo* dos juros de mora para a data do evento danoso.

⁸ ...I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. "85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2° e 3° do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba... (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1.573.573 - RJ (2015/0302387-9), j. 04/04/2017, Ministro Marco Aurélio Bellizze.)



ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO Desembargador Relator